

Processo: 00.1060/2013 e apensos **Requerente**:Laci de Roccoe outros

PEDIDO DE PROVIDENCIAS.EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS E OU DECLARAÇÃO QUE O ADVOGADO NÃO RECEBERÁ HONORÁRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1060/50. ILEGALIDADE. PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO nº 246/13
Câmara de Direitos e Prerrogativas

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, a Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão realizada em 05 de julho de 2013, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório, voto e certidão de julgamento que integram este acórdão, julgar procedente os pedidos para deferir os adoção de providências.

Sala de Sessões, em Curitiba, 05 de julho de 2013.

Rogel Warting Barbosa Conseineiro Relator Cássio Lisandro Telles Presidente da Câmara de Direítos e Prerrogativas



Processos: 001060/2013

002015/2013 002139/2013 002497/2013 002498/2013

Autores: Laci de Rocco

Juliano Marcondes da Silva Anderson Alex Vanoni Marcia Cruz Heofacker Subseção de Marechal Cândido Rondon

RELATÓRIO

Trata de pedidos de providências requeridos por diversos advogados em razão dos mesmos fatos: exigência de exibição de contrato de honorários ou declaração do advogado de que não está cobrando honorários para o deferimento do requerimento de assistência judiciária gratuita em favor de seus clientes.

São cinco casos. Primeiro, 001060/2013, Laci de Rocco e Vara Cível de Medianeira — PROJUDI; Segundo, 002015/2013, Juliano Marcondes da Silva, 18º Vara Cível de Curitiba; Terceiro, 002139/2013, Anderson Alex Vanoni, Vara Cível de Medianeira — PROJUDI; Quarto, 02497/2013, Marcia Cruz Heofacker, Juízo da 13º Vara Cível de Curitiba; Quinto caso, 02498/2013, Subseção de Marechal Cândido Rondon, Juiz Pedro Ivo Lins Moreira (portaria 001/2013).

No primeiro caso, a autora fez o requerimento de Justiça Gratuita momentânea, para eventualmente, quando da condenação ou acordo iria saldar os valores referentes as custas judiciais, corrigidos e atualizados monetariamente.

Em despacho, cuja cópia veio aos autos às fls. 06 a 08, o Juízo da Vara Cível de Medianeira exigiu declaração de que a Autora não estivesse recebendo honorários advocatícios.

Segundo caso, o Autor fez o requerimento do benefício da Justiça Gratuita, mas, o Juízo condicionou a concessão do benefício com a declaração de que os Autores da demanda não estariam em condições de pagar honorários de Advogado.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Autor, que entre vários fundamentos legais, trazia o argumento de que o Advogado receberá honorários advocatícios contratuais apenas ao final da demanda, e somente em caso de êxito, acrescido de honorários sucumbenciais, o Juízo negou provimento aos embargos, mantendo a condição imposta anteriormente.

Da decisão, o Autor argumentou que não é competência do Juízo a quo decidir se os Autores pagarão honorários ao procurador, sendo prerrogativa exclusiva do Advogado e requerendo o posicionamento do Juízo sobre o deferimento ou indeferimento dos benefícios da Assistência Gratuita.

O Juízo indeferiu o pedido de Assistência Gratuita, sob o argumento de que se o benefício fosse concedido, o Advogado deveria declarar nos autos que não iria receber honorários advocatícios. O Requerente interpôs agravo de instrumento perante o TJ/PR (1037220-0) contra tal decisão, que foi recebido e concedido efeito suspensivo em 18/04/2013, tornando inoperante a decisão que não concedeu os benefícios, mas ainda não julgado pelo colegiado.





Foram juntados cópia do agravo de instrumento interposto perante o TJ/PR, fls. 06 a 15, cópia de ação Indenizatória nº 0004810-43.2013.8.16.0001, fls. 16 a 26, procuração dos clientes do Requerente, fl. 27, declaração de hipossuficiência, fl. 28, memória de cálculo da aposentadoria do cliente, fls. 28 a 30, detalhamento de crédito do cliente fl. 30, holerite do cliente fl. 31, recibo da passagem do cliente fls. 31 a 34, recibo de embarque fl. 34, relatório de irregularidade de bagagem fl. 35 formulário de reclamação, fl. 35 a 36, roteiro de viagem do cliente, fl. 36, notas fiscais fls. 37 a 39, relatório de conversão de moeda, fls. 39 a 40, cópia do protocolo da petição inicial, fls. 40 a 44, cópia do despacho da petição inicial do juízo, fl. 45, cópia dos embargos de declaração fls. 46 a 49, cópia da decisão do Juízo sobre os embargos fls. 49 a 51, cópia do segundo embargo de declaração, fls. 51 a 55, cópia da decisão do juízo sobre esse o embargo, fls. 55 a 58.

Terceiro caso, o Autor fez o requerimento da Justiça Gratuita, pois seus clientes não tem condições de arcar com as custas processuais, onde há contrato de honorários advocatícios que estipula pagamento caso haja condenação e recebimento de valores.

O Juízo, em despacho, fl. 04, exige declaração de que o Autor não está recebendo honorários advocatícios.

Quarto caso. A Autora fez o requerimento da Justiça Gratuita, e foi firmado contrato de honorários advocatícios onde caso houvesse êxito na ação, haveria pagamento de honorários.

Porém, o Juízo solicitou a declaração da Autora no sentido de que não está recebendo honorários. A Autora juntou vários documentos que provavam a necessidade de sua cliente, e interpôs Agravo, na modalidade retida.



A decisão não foi modificada e não concedeu a justiça gratuita, fundamentando sua decisão na não apresentação de tal declaração.

Foram juntados cópias do agravo interposto pela Autora fls. 03 a 06, cópia de conta de telefone da cliente fl. 07, cópia de conta de luz da cliente fl. 08 e cópia do despacho do Juízo fls. 09 a 10.

Quinto caso. A Subseção de Marechal Cândido Rondon encaminha a Portaria Nº. 001/2013 da Vara Cível, que dispõe que a parte que requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deverá instruir o pedido com documentos comprobatórios da necessidade, entre eles contrato de honorários advocatícios contendo previsão de que o profissional será remunerado exclusivamente pelas verbas sucumbenciais, comprovar ser isenta do pagamento de Imposto de Renda e juntar todos esses documentos em um prazo de 10 (dez) dias.

Foi juntada cópia da Portaria nº 001/2013, emitida pelo Juízo, fls. 03 a 12.

Não foram solicitadas informações às autoridades, por entender notórios e incontroversos os fatos, face aos documentos acostados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Toda esta discussão seria desnecessária, se a magistratura atentasse para a manifestação cristalina do STF, no final do século passado sobre a constitucionalidade da lei 1060/50, quando afirmou que a mesma foi recepcionada por nossa Constituição e que a simples declaração de





hipossuficiência basta para a concessão da justiça gratuita, v.g., MS 22.951/RJ, RE 205.746/RS, RE 204.458/PR. Estas decisões foram relegadas a oblívio.

Quanto a exposição dos fatos nos autos em apreço traz a lume três questões para as quais se exige resposta neste voto:

- 1 Pode o juiz exigir a exibição do contrato de honorários ou declaração de que o causídico não está cobrando honorários?
- 2 Pode o advogado cobrar honorários mesmo quando requer para seu cliente os benefícios da assistência judiciária gratuita?
- 3 Qual o procedimento legal nos casos em que o juiz entende não deve ser concedido o benefício?

Respondamos.

1 – Quanto à primeira questão: não. O juiz não pode exigir exibição do contrato de honorários ou declaração de que o advogado não está cobrando honorários, por dois fundamentos igualmente relevantes.

O primeiro diz respeito ao segredo das comunicações entre cliente e advogado. Esse segredo é garantia sagrada à toda sociedade. É um dos pilares necessária liberdade de atuação do advogado em defesa de seu cliente e, em um plano mais profundo, em defesa da civilização.

Sem nenhum exagero, a Comissão de Juristas do Instituto dos Advogados do Brasil, em suas conclusões sobre o segredo profissional aprovada em 1952 declarou:



1.ª O advogado exerce fundamental atividade humana, indispensável ao pronunciamento da Justiça, e manifestação do Direito e, consequentemente, à sobrevivência da própria sociedade;

Mata-se o sigilo entre advogado e cliente, mata-se a sociedade, a sociedade livre ao menos.

Nem é preciso recapitular as disposições legais sobre o sigilo: a Constituição da República começa no artigo 5º, X, continua no LX e continua no artigo 133 e continua, continua, continua.

O estatuto da advocacia trata do sigilo no artigo 7º, XIX, no artigo 34, VII e mais. Dispositivos diversos se ocupam do instituto. Porque ele é importante. Porque ele é essencial. Porque é ingrediente visceral da liberdade e da dignidade do ser humano.

Na relação entre cliente e advogado, é o segredo, a certeza de poder falar livremente dos próprios erros ou de circunstância de sua vida que, sejam inocentes, trariam sofrimento ou constrangimento insuportáveis se revelados, que, antes da própria competência do profissional, constrói a confiança que é a condição da existência de qualquer mandato e defesa.

A sacralidade do segredo profissional é instintiva, é de direito natural, é imperativo para segurança jurídica do corpo social.

E o contrato de honorários, aquele acordo onde o cliente e advogado se entendem sobre quais serviços serão realizados e sua retribuição, traz em seu bojo parcela da intimidade do profissional e de seu representado, é comunicação entre cliente e advogado e está resguardado pelo dever de segredo.





A Ordem, através de pronunciamento do TED-OAB-SP (Proc. E-1278), entendeu que não infringe a ética o advogado que nega ao Juiz revelar o endereço do cliente. O advogado não pode mentir, mas silenciar é direito, ou até dever, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Se o endereço não é preciso revelar, seria necessário indicar algo ainda mais afeto à intimidade e tão umbilicalmente ligado ao nascimento da relação cliente-advogado, como é o contrato de honorários?

E não se julgue o contrato coisa de pouca importância. A tirania avança sobre a liberdade em passos graduais e pequenos, deslocando os marcos sempre alguns centímetros, de modo que não pareça nada. Mas de passo em passo, avança-se quilômetros até que o território da liberdade não exista mais, ou não haja terreno para sustentar reação alguma.

A exibição do contrato de honorários e a declaração de que não cobra honorários ofende tão gravemente o segredo profissional do que a revelação de qualquer outra confissão realizada no seio do relacionamento entre cliente e advogado.

O segundo fundamento não é menos relevante para o cidadão, para o advogado, para a segurança jurídica e para ordem jurídica em geral.

É que exigir a apresentação de contrato de honorários ou declaração sobre o mesmo para, com base em seu conteúdo conceder ou negar benefício que o direito coloca à disposição do cidadão viola a intangibilidade do ato jurídico perfeito e sua correspondente garantia



positivada no Artigo 5º, XXXVI da Constituição da República e no artigo 6º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

O contrato havido entre o cliente e advogado é sempre anterior à ação judicial e nunca tem relação com a demanda. Analisar o contrato de honorários é estender a análise do juiz a fato pretérito e externo ao processo, circunstância inconcebível no direito brasileiro e em qualquer direito moderno que abrigue um mínimo de ordem e preservação de liberdade.

Esse entendimento é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do destaque do segundo item da ementa do REsp. 1.065.782/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013):

2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).

Portanto, duplamente indevida a exigência de exibição de contrato de honorários ou declaração sobre ele.

2 – Quanto à possibilidade de cobrança de honorários contratuais quando o cliente requer assistência judiciária gratuita, parece pacífica e óbvia a resposta: o advogado pode cobrar honorários contratuais.

O fundamento da gratuidade da justiça foi estabelecido, tanto na pioneira Lei 1.060/1950, quanto na Constituição da República.



não para criar uma classe de privilegiados ou escolhidos da Justiça que estão dispensados do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. O fundamento, a causa e a razão é a garantia da universalização do acesso à justiça.

O benefício foi criado para evitar que aqueles desprovidos de posse, ainda que momentaneamente, fossem também desprovidos do acesso à jurisdição. Nada além disso, nada menos do que isso.

Disso se tem que, qualquer coisa que não contrarie, a um só tempo, as razões e fundamentos do instituto nem a letra da Lei e da Constituição, não contraria o instituto em si e não pode ser vedado.

A única questão pertinente é: a cobrança de honorários contratuais impede o pobre de acessar o poder judiciário? A resposta é definitivamente não.

O advogado é sempre maleável e pode negociar com seu cliente desfavorecido meios de pagamento.

O advogado pode fazer um contrato de risco, para receber ao final da demanda, quando o êxito pode mudar a sorte econômica e capacidade de pagamento de seu cliente. O Superior Tribunal de Justiça já reconhece há muito tempo esta circunstância, como exemplifica o REsp. 1.153.163/RS (2009/0161726-6), Relatora Ministra Nancy Andrighi.

O advogado pode ter cobrado seus honorários em outro momento e, quando do ajuizamento da ação, a situação econômica do cliente, mutável como de qualquer ser humano, ter mudado para pior e este já não ter condições de arcar com os custos do processo.



O advogado pode cobrar em parcelas e número e valor tais que tornem acessível ao cliente o usufruto de seu serviço.

O advogado e seu cliente podem acordar valores e condições que satisfaçam o atendimento do pobre e a remuneração do profissional e mesmo assim requerer a justiça gratuita, pois as custas não são negociáveis, barganháveis de nenhuma forma: ou se paga ou não se paga.

E pode bem ser, como geralmente é, que pelo caráter rígido das custas processuais e dos honorários de sucumbência, o cliente não possa arcar com essa verbas sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, enquanto que, pela flexibilidade dos honorários contratuais sua pobreza não seja impeditivo para remunerar o profissional de sua escolha.

E aqui chegamos a ponto crucial da não vedação da cobrança de honorários contratuais como condição da concessão da gratuidade da justiça: a liberdade de escolha.

Explico.

Uma garantia não pode sobreviver à custa de outra. Não se permuta um direito por uma restrição. Liberdade não se alicerça em tirania.

Em outras palavras, o acesso à justiça não pode ser trocado pela proibição do cidadão escolher o profissional que irá representa-lo. Não se troca a liberdade de acessar o judiciário pela restrição de escolha do advogado.

O profissional liberal vive de honorários e, enquanto seja nobre e recomendável a caridade, não pode fazê-la sempre, sob pena de, AL



para proteger o sustento do cliente e sua família, desproteger o sustento e a família do advogado. Ele precisa cobrar, ainda que eventualmente não o faça.

Por outro lado, a pobreza não retira do pobre sua individualidade, sua qualidade de ser humano, que tem preferências, que confia nesta pessoa e não naquela, que se sente melhor em trabalhar com este profissional e não com aquele, que quer escolher, que precisa escolher, e que escolhe efetivamente em todas as ações de sua vida.

Quando se permite que o advogado cobre, com a flexibilidade que o caso exigir, permite-se, em última instância que o pobre escolha, com liberdade plena, o advogado que o irá representar. Permitir a cobrança de honorários contratuais é preservar a humanidade e dignidade do pobre.

E quando se proíbe a cobrança de honorários contratuais, retira-se o direito de escolha do pobre. Se o cidadão não pode pagar os honorários no plano da normalidade e quer o advogado A, mas este não pode atendê-lo sem cobrar honorários, então o cidadão já não pode ser representado pelo advogado A, mas somente pelo B que pode se dar ao luxo de não cobrar, mas não é o da preferência do cidadão.

Esse entendimento é inescapável. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.065.782/RS (2008/0127852-4), já citado, em voto do Ministro Luís Felipe Salomão reconheceu tudo o que acabamos de expor. Destaco o item 3 da ementa:

Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,



absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

O acesso à justiça começa no escritório do advogado. Se o pobre não pode escolher o advogado, já se tem de início, meia justiça. Quando proíbe a cobrança de honorários contratuais, a pretexto de proteger, o judiciário expolia o pobre.

O profissional pode cobrar honorários e o judiciário não pode proibir a cobrança nem impor o trabalho gratuito do advogado como condição para o pobre ter acesso à justiça.

Uma e outra exigência, seja exibir contrato de honorários, seja declarar que não cobra honorários, são indevidas e ferem a prerrogativa de sigilo das comunicações do advogado, além de impor ao cidadão cliente do advogado condição ilegal para o acesso ao judiciário.

3 — Quanto ao procedimento para negativa ao requerimento de assistência judiciária gratuita, no Paraná está normatizado o procedimento através do Código de Normas. Item 2.7.9.

Segundo o Código de Normas, basta a mera afirmação de hipossuficiência para concessão do benefício, que pode ser tanto na petição inicial, como em declaração autônoma (item 2.7.9).

Se não houver impugnação da parte contrária e existir elementos que contrariem a afirmação de hipossuficiência, sem suspender

1



o feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la (item 2.7.9.1).

Sempre nestes casos deve haver o contraditório (item 2.7.9.2). Instruído, sentenciará, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido (item 2.7.9.3).

Importante, face ao entendimento do item 2.7.9.3, o juiz sempre concederá o benefício e depois instaurará o incidente.

Nos casos em tela, todos os magistrados descumpriram o Código de Normas, estabelecendo procedimento ao arrepio da norma e em confronto direto com as prerrogativas dos advogados.

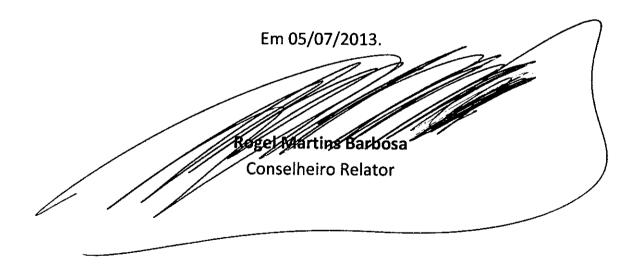
Por todos os fundamentos expostos, voto pelo deferimento dos pedidos de providências para:

- O1. Determinar a Secional que oficie a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná para que tome providencias cabíveis contra os magistrados citados nos processos em epígrafe, a fim de corrigir os abusos cometidos.
- 02. Determinar a Secional que oficie a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná para que tome providências no sentido de orientar os magistrados subordinados ao Tribunal que deixem de exigir a exibição do contrato de honorários ou a declaração de que o advogado não está cobrando honorários, dos benefícios da lei 1060/50 e que cumpram o contido nos itens 2.7.9 e seguintes do CN.
- 03. Determinar a Secional que promova requerimento de processo de controle administrativo perante o CNJ

L

visando a anulação da portaria 01/2013 do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon – PR.

- 04. Determinar a elaboração, com urgência, de estudo para a fundamentação de recurso, contra decisões judiciais semelhantes e disponibilizar o estudo a todos os advogados do Paraná.
- 05. Determinar a assistência simples no agravo em trâmite na 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sob nº 1037220-0.
- 06. Determinar seja dada ampla publicidade a todos os advogados do Paraná o teor desta decisão para que tomem ciência da ilegalidade e inadequação das decisões judiciais com as destes autos.





Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

Câmara de Direitos e Prerrogativas

CERTIDÃO JULGA DE

Processo sob nº 1.060/2013

Matéria:Pedido de providências em face de ato praticado pelo Magistrado da Vara Única da Comarca de Medianeira/PR. Pedido de justiça gratuita. Intimação para exibir declaração de que o advogado não está recebendo honorários.

Requerente:PR/22013-Laci de Rocco

Interessado: Magistrado da Vara única da Comarca de Medianeira/PR.

Relator:Conselheiro Rogel Martins Barbosa.

Processo sob nº 2.497/2013 (apenso)

Matéria:Pedido de providências em face da decisão da Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/Pr, Sra. Michela Vechi Saviato. Justica Gratuita. Honorários.

Requerente: PR/56454-Marcia Cruz Heofacker

Interessado:...... Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/Pr, Sra. Michela

Vechi Saviato.

Processo sob nº 2.498/2013 (apenso)

Matéria:Pedido de providências em face do item "1" da portaria conjunta nº 001/2013 da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR que dispõe sobre emissão de alvarás.

Requerente: OAB/PR Subseção de Marechal Cândido Rondon

Processo sob nº 2.139/2013 (apenso)

Matéria:Pedido de providências em face do Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira/PR Sr. André Doi Antunes, Justica Gratuita, Honorários

Requerente: PR/43339-Anderson Alex Vanoni

Processo sob nº 2.015/2013 (apenso)

Matéria:Pedido de providências em face do Juiz de Direito da 18ª Vara Cível de Curitiba/PR, Sr. José Eduardo de Mello Leitão Salmon. Justica Gratuita. Honorários.

Requerente: PR/34082-Juliano Marcondes da Silva

A Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão hoje realizada, depois de lidos relatório e voto pelo Relator, e ouvida sustentação oral pela requerente advogada Marcia Cruz Heofacker, discutiu a matéria, tendo se manifestado os Conselheiros Claudionor Siqueira Benite, Carlos Roberto Scalassara e decidiu, por unanimidade, julgar procedentes os pedidos para: a) que se oficie à Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná para que tome providências no sentido de orientar os magistrados que deixem de exigir a exibição do contrato de honorários ou a declaração de que o advogado não está cobrando honorários, dos benefícios da Lei nº 1.060/50 e que cumpram o contido nos itens 2.7.9 e seguintes do CN; b) determinar à requerimento de processo Secional que promova controle de





Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

Câmara de Direitos e Prerrogativas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

administrativo perante o CNJ visando a anulação da Portaria nº 01/2013 do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR; c) determinar a elaboração, com urgência, de estudo para a fundamentação de recurso, contra decisões judiciais semelhantes e disponibilizar o estudo a todos os advogados do Paraná; d) determinar a assistência simples no Agravo em trâmite na 9º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sob nº 1037220-0; e) determinar que seja dada ampla publicidade a todos os advogados do Estado acerca do teor desta decisão para que tomem ciência da ilegalidade e inadequação das decisões judiciais com as destes autos. Registrada a ressalva da divergência na fundamentação quanto aos honorários contratuais suscitada pelo Conselheiro Claudionor Siqueira Benite, que foi acompanhado pelo Conselheiros Carlos Roberto Scalassara, Hélcio Silva Oranee Valmir de Souza Dantas.

Sala de Sessões, em Curitiba/PR, 05 de julho de 2013.

Cássio Lisandro Telles

Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas